

PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ACERCA DO PROJETO LEI Nº 25.783/2025 QUE “*DISPÕE SOBRE A OUTORGA AO MUNICÍPIO DE RIO REAL, ESTADO DA BAHIA, O TÍTULO DE CAPITAL ESTADUAL DA LARANJA, NO ÂMBITO DO ESTADO DA BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

Relatora: Deputada Fábíola Mansur

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei tombado sob o nº 25.783/2025, de autoria do Excelentíssimo Deputado Adolfo Menezes, o qual “*Dispõe sobre a outorga ao Município de Rio Real, Estado da Bahia, o Título de Capital Estadual da Laranja, no âmbito do Estado da Bahia, e dá outras providências.*”

A mencionada proposição aportou em **06/05/2025** nesta Casa Legislativa, sendo publicada em 09/05/2025, do Diário Oficial nº 24.120 e posteriormente aberto o prazo para emendas pelos Parlamentares.

O Projeto não recebeu emenda por parte dos nobres pares, de modo que, posteriormente, foi distribuído a esta Comissão para, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade, formulação de parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei.

Destaca-se que se trata de proposição objetiva, dotada de boa técnica e, contendo apenas 6 (seis) artigos objetivos e bem delineados do ponto de vista técnico.

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

O âmbito de atuação da Comissão de Constituição e Justiça é bastante abrangente, na medida em que todos os Projetos de Lei precisam passar pelo crivo deste Órgão Colegiado. Dessa forma, o art. 51, §1º, do Regimento Interno consigna que *“À Comissão de Constituição e Justiça cabe opinar, salvo a competência privativa da Mesa (art. 40, IV), em todas as proposições, sobre o aspecto de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, bem como elaborar a redação final, na forma do Regimento Interno”*.

Logo a início, faz-se necessário ressaltar, que a cultura se apresenta como um complexo de valores que abrange todas as realizações materiais e imateriais de um povo.

A cultura em nosso Estado Democrático de Direito, destaca-se como um direito de todos, inclusive assegurado pela Constituição Federal, que assenta em seu art. 215 que *“O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”*.

Da leitura da Constituição Federal é possível constatar a preocupação do Constituinte com o patrimônio cultural brasileiro, o qual, de acordo com o art. 216 da Constituição da República Federativa do Brasil, constitui *“bens de natureza material imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”*.

A Constituição vai além, determina no § 1º do art. 216 que *“O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”*.

À luz destes preceitos constitucionais, conclui-se que compete também ao legislador estadual o estabelecimento de medidas para resguardar e proteger o *patrimônio cultural baiano e brasileiro*.

Dessa forma, da análise do Projeto de Lei de autoria do Deputado Adolfo Menezes, conclui-se que a Proposição caminha no sentido de atender os mandamentos constitucionais.

Para além da preservação da cultura, a proposição visa fomentar o desenvolvimento econômico da região, à luz do espaço de destaque da Bahia como um dos maiores produtores de laranja do país.

Nesse sentido, como bem mencionou o nobre Deputado no bojo da justificativa da proposição, as fanfarras e bandas marciais oportunizam aos seus *“O Estado da Bahia tem se destacado como o quarto maior produtor de laranja do Brasil, com uma produção de 610.084 toneladas em 2023, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, cuja produção apresenta um crescimento de 6,5% em relação ao ano de 2022, plantada em uma área de 49.289 hectares”*.

Ainda de acordo com o Deputado proponente, o Município de Rio Real, especificamente, possui 5.010 (cinco mil e dez) agricultores de laranja, sendo 4.500 (quatro mil e quinhentos) produtores de pequeno porte; 500 (quinhentos) produtores de médio porte e 10 (dez) produtores de grande porte, ou seja, são empresas agrícolas que se consolidaram no mercado.

Nessa linha de intelecção, a partir do fomento à produção certamente garantirá a observância do direito à cultura e promoverá ainda mais o desenvolvimento econômico, não apenas da Municipalidade, mas também de toda a região.

Observe-se que o Projeto de Lei possui três frentes elementares, totalmente imbricadas, quais sejam: 1) instituição do Festival da Laranja; 2)

outorga do título de Capital Estadual da Laranja; 3) declaração do Festival da Laranja como patrimônio imaterial do Estado da Bahia.

Diante de todo esse contexto, em relação aos aspectos materiais, a inclusão dos dispositivos constantes na presente proposição no sistema jurídico se apresenta como imprescindíveis para o fortalecimento da cultura baiana e para o desenvolvimento econômico de toda a Região de Rio Real.

No tocante à competência para legislar sobre a matéria, o Projeto de Lei objeto da presente deliberação encontra amparo tanto na Constituição do Estado da Bahia, a qual, em seu art. 12, VII e IX, estabelece o seguinte:

Art. 12 - Incumbe ainda ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

Há que se ressaltar, ademais, que não se desconhece a importância da Câmara de Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Natural (CPHAAN) e do Conselho Estadual de Cultura para o processo de proteção e promoção do patrimônio cultural do Estado da Bahia.

Outrossim, não se ignora as competências dos mencionados Órgãos estabelecidas na Lei Estadual nº 8.895 de 16 de dezembro de 2003, que instituiu normas de proteção e estímulo à preservação do patrimônio cultural do Estado da Bahia.

Entretanto, não se pode confundir os institutos administrativos que visam a proteção do patrimônio cultural existente no território baiano, oriundos de determinações legais, especialmente da Lei Estadual nº 8.895/2003, com as normas estabelecidas por Lei, decorrentes de iniciativa legislativa.

Registre-se, nesse sentido, que a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 70, prescreve que “*Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre todas as matérias de competência do Estado*”, de maneira a evidenciar a inexistência de óbices relacionado à competência legislativa para aprovação da Proposição em tela.

Ademais, vez que “*são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição*” (art. § 1º, do Art. 25 da Carta Magna), bem como não há vedação constitucional para o Parlamento Estadual legislar acerca da matéria, esta Proposição encontra amparo do ordenamento jurídico no que tange à competência legislativa.

Portanto, inexistem óbices materiais e formais para aprovação do Projeto de Lei nº 25.783/2025, na forma originalmente apresentada.

3. VOTO

Diante de todos os fundamentos expendidos, bem como, tendo em vista o atendimento aos pressupostos normativos formais, os infrafirmados emitem parecer favorável à aprovação, em sua forma originária, do presente Projeto de Lei nº 25.783/2025, de autoria do Excelentíssimo Deputado Adolfo Menezes, o qual “*Dispõe sobre a outorga ao Município de Rio Real, Estado da Bahia, o Título de Capital Estadual da Laranja, no âmbito do Estado da Bahia, e dá outras providências*”.

É o parecer,

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

Fábiola Mansur
Deputada Estadual
Relatora

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 330039003900300039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FABIOLA MANSUR DE CARVALHO** em **12/08/2025 16:06**

Checksum: **9B896C1EE0E3831C0694E99FD2C867B259D466E1ABBF2358A23A5A9EFC8F4DD3**



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> com o identificador 330039003900300039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.